



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

Processo n.º 504/2021

CAMPEONATO BRASILEIRO - COPA DO BRASIL

**JOGO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA - RJ X BOA VISTA
ESPORTE CLUB- RJ**

DATA: 09.06.20201

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua representante subscritora do presente, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21, 136, 137 e 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face de:

**ALEXANDRE PASSARO, Diretor de Futebol do Vasco
da Gama.**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em razão da decisão prolatada pela 3ª Comissão Disciplinar deste C. STJD, datada de 04 de Agosto de 2021 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida por esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão de fatos que constam na sumula da partida válida pela Copa do Brasil/2021, realizada em 06 de Junho de 2021, entre as equipes do VASCO DA GAMA X BOA VISTA.

Em julgamento realizado em 04 de Agosto de 2021, a C. 3ª Comissão Disciplinar deste STJD assim decidiu:

“Alexandre Passaro Filho: diretor de futebol do Vasco da Gama-RJ, absolvido, quanto à imputação ao Art. 258-B do CBJD. Alexandre Passaro Filho: Funcionou em sua defesa, Dr. Marcelo Juca e Dra. Amanda Borer; prestou depoimento pessoal o Sr. Alexandre Passaro; foi juntado prova documental e, foi exibido prova de vídeo; foi requerido a lavratura de acórdão pela Procuradoria”.

A Procuradoria foi intimada do Acórdão e irresignada vem a recorrer da absolvição .

Foi feita sustentação oral pelos advogados. Drs. Marcelo Jucá e Amanda Borer que pediram a absolvição do Recorrido.

Foi junto prova documental e exibido vídeo.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso preenche todos os pressupostos recursais: o Recorrente possui legitimidade, interesse e a interposição é tempestiva, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CBJD.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA E. QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

Conforme se extrai dos autos, as condutas praticadas pelo Denunciado e **ora Recorrido foram de extrema gravidade, visto que como Diretor de Futebol, o mesmo tem direito a Tribuna de Honra e jamais ao campo de jogo.**

O Denunciado afirmou que tem autorização para estar no campo de jogo. Apresentou na sessão uma credencial manuscrita. Conforme frisado pelo Relator este Procurador afirmou textualmente que **lugar de Dirigente de Futebol é na Tribuna de Honra, conforme previsão nos Regulamentos da CBF.**

Na sessão em depoimento o mesmo afirmou que TINHA AUTORIZAÇÃO DA CBF, o que não é verdade, visto que é vedado pelo Regulamento. Regulamento é para se cumprir.

Vejamos o artigo 68 do RGC, *in verbis*:

Art. 68 - Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no art. 175, § 2º do CBJD, e art. 6º do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

mesmo estádio em que o Clube manda seus jogos, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

§ 1º - Em jogos de portões fechados, não será permitida, sob nenhuma hipótese, a presença de torcedores, a venda de ingressos e a expedição de convites, o que inclui os sócios dos Clubes, os portadores de cadeiras perpétuas, os proprietários e usuários de camarotes, e os portadores de ingressos permanentes.

§ 2º - O árbitro deverá observar e registrar na súmula (campo Conduta do Público) a existência de torcedores ou membros de delegação com comportamento incompatível com as suas funções nas arquibancadas/setores de estádio, estimando o número de presentes.

§ 3º - Terão acesso normal ao estádio:

I - os profissionais de imprensa credenciados, inclusive o pessoal de serviços de apoio às atividades de rádio, jornal e TV;

II - o pessoal operacional a serviço das atividades técnicas e administrativas requeridas para a partida, escalado pela administração do estádio;

III - os membros das comissões técnicas dos Clubes e integrantes das correspondentes delegações;

IV - os dirigentes de cada Clube, das Federações envolvidas na partida e da CBF, mediante apresentação das credenciais limitadas a cinco (5) para cada ente desportivo, os quais ocuparão camarotes ou cabines previamente reservados ou lugares nas tribunas



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

de honra, conforme designação da administração do estádio, supervisionada pela Federação local.

O Regulamento é taxativo e não interpretativo, proibindo a presença de Dirigentes no campo de jogo.

Ora, com toda certeza a CBF não deu nenhuma credencial para o Recorrido estar no campo de jogo, visto que a mesma estaria descumprindo o Regulamento que ela tanto preza pelo seu cumprimento, sob a penas do CBJD.

Leva a crer que houve uma burla ao Regulamento, induzindo em erro os doutos Auditores da 3ª. Comissão Disciplinar.

Douto Relator, o presente caso é de se oficialiar a Presidência da CBF, para que a mesma esclareça se realmente forneceu essa credencial ao Dirigente para o mesmo ter acesso ao campo, sob pena de descrédito do Regulamento e deste Tribunal.

Com a resposta da CBF, que com toda certeza será negativa, é o caso de se abrir um Inquérito Desportivo para fins de que se saber “quem deu poderes” e os verdadeiros culpados.

Jamais o Recorrido poderia adentrar ao campo de jogo. Observe-se que a equipe do Vasco da Gama é a mandante e pelas facilidades, sem qualquer autorização da CBF o Recorrido invadiu o campo de jogo.

Portanto, sob pena de descrédito deste Tribunal deverá ser reformada a decisão, a fim de que fatos desta natureza na



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

se repitam.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, para que ao final seja **dado provimento ao mesmo**, para reformar a decisão proferida, nos termos apresentados, e condenação do recorrido-denunciado nos termos acima expostos, observadas as cautelas legais.

Requer que os autos sejam baixados em diligência para fins de oficiar a Presidência da CBF, para fins de informe se realmente forneceu o crachá ao Denunciado, onde permitia o mesmo ter acesso ao campo de jogo, indo de encontro ao preceituado no determinado no artigo 68, parágrafo 3º,V.

Com a resposta que seja negativa, com toda certeza, pugna de logo pela abertura de Inquérito para fins de apuração dos fatos.

Fortaleza, 12 de Agosto de 2021

MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA STJD